



Câmara Municipal de Jaguariúna



VETO
APROVADO EM UNICA DISCUSSÃO
em Sessão de 14/04/26

SECRETARIA
VETO
APROVADO
Favoráveis 12
Contrários -
Abstenções -
14/04/26

Processo Nº 168 Exercício de: 2025

Encaminhado pela Presidência (CMJ) Rodrigs Reis de Souza
em 17/03/26 para **VETO**
Parecer da Comissão **CCS**
Recebido [Signature]

Encaminhado pela Presidência (CMJ) Rodrigs Reis de Souza
em 08/10/25 para **CCS**
Parecer da Comissão
Recebido [Signature]

Projeto de Lei nº 109/25

Prevê afixação de cartaz nas Unidades Básicas de Saúde, sobre o direito das gestantes a exames no período do pré-natal no Município de Jaguariúna e dá outras providências.

Veto Total e apresentado em 17/03/26

Nome: Ver. Jose Quereina

SUBSTITUTIVO
APROVADO
Favoráveis 12
Contrários -
Abstenções -
10/02/26

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
em Sessão de 10/02/26

ATUAÇÃO

SUBSTITUTIVO
APROVADO
Favoráveis 10
Contrários -
Abstenções -
24/02/26

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
em Sessão de 24/02/26

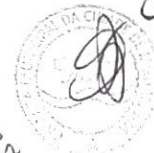
Aos _____ dias do mês _____ de 20____, nesta cidade de jaguariúna, na Secretaria da Câmara Municipal, autuo o processo acima referido como adiante se vê. Do que para constar, faço este termo.

Eu _____ Secretário, a subscrevi



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



VETO
APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO
em Sessão de 14/04/26

PROJETO DE LEI Nº 109/2025

VETO

APROVADO	
Favoráveis	12
Contrários	-
Abstenções	-
14/04/26	

Prevê afixação de cartaz, nas Unidades Básicas de Saúde, sobre o direito das gestantes a exames no período do pré-natal no Município de Jaguariúna e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Jaguariúna aprova:

Artigo 1º- Afixar-se-á, nas Unidades Básicas de Saúde, em áreas de circulação das pacientes, cartaz contendo as seguintes informações:

"Será assegurado as gestantes a realização de ecocardiograma fetal no pré-natal e pelo menos 2 (dois) exames de ultrassonografia transvaginal durante o primeiro quadrimestre de gestação de acordo com a Lei Federal 14.598/2023."

Artigo 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrários.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO em Sessão de 10/02/26

Gabinete da Ver. R.G, 24 de setembro de 2025

vi DISCUSSÃO
ão de / /

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
em Sessão de 24/02/26

VEREADORA ROSE GUERREIRA

APROVADO	
Favoráveis	12
Contrários	-
Abstenções	-
10/02/26	

PROCOLO Nº 5072
EM 06/10/25
SECRETARIA

APROVADO	
Favoráveis	10
Contrários	-
Abstenções	-
24/02/26	

55

55



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



JUSTIFICATIVA

É fundamental a tranquilidade da mulher no período gestacional. A partir de agora, novos exames serão incorporados dentro da rede pública. O objetivo é garantir o menor risco de problemas futuros para a mãe e para o bebê, ter a experiência de ver através dos exames os órgãos formados, o processo de crescimento e amadurecimento da gestação. Veja a importância dos exames presentes neste Projeto de Lei.

O ecocardiograma fetal avalia o coração do feto para identificar anomalias e arritmias. Ele permite avaliar a necessidade de intervenção ainda na barriga da mãe ou preparar o tratamento adequado para logo após o nascimento.

Já a ultrassonografia transvaginal é usada para o acompanhamento do colo do útero, pois problemas nessa região podem levar a abortos ou partos prematuros. Se constatada qualquer alteração que coloque em risco a gestação, o médico encaminhará a gestante para tratamento médico.

Assim, por entender necessário e de relevante importância o presente projeto, esta Signatária conta com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Gabinete da Ver. R.G, 28 de fevereiro de 2025

VEREADORA ROSE GUERREIRA

000

000



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



REUNIÃO CONJUNTA DE COMISSÕES PERMANENTES

Projeto de Lei nº 109/2025

DATA: 04/02/2026

HORÁRIO: 14hs

PRESENTES:

VEREADORA ANA PAULA CRUZ DE OLIVEIRA SAVIOLI (PRESIDENTE DA CCJ E DE OBRAS)

VEREADORA ANA PAULA ESPINA SOUZA MUNIZ (PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E VICE PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ASSUNTOS DA REGIÃO METROPOLITANA DE CAMPINAS)

VEREADOR CLAUDIO ROBERTO ANASTACIO (SECRETÁRIO DA COMISSÃO DE SAÚDE)

VEREADOR CRISTIANO CECON (SECRETÁRIO DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS e CIDADANIA)

VEREADOR ELCIO SHIYOITI HIRANO (VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SAÚDE)

VEREADORA GERUZA MELO DO NASCIMENTO REIS (VICE- PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE E SECRETÁRIA DA COMISSÃO DE OBRAS)

VEREADOR JORGE LUIZ DE SOUZA (PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE, VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E SECRETÁRIO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS DA REGIÃO METROPOLITANA DE CAMPINAS)

VEREADOR JOSÉ MUNIZ (VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS e PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SAÚDE)

VEREADORA MARIA DAS GRAÇAS HANSEN ALBARAN DOS SANTOS (SECRETÁRIA DA CCJ E SECRETÁRIA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE).

VEREADORA PRISCILA APARECIDA ADABO (VICE PRESIDENTE DA CCJ E VICE PRESIDENTE DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE)

VEREADOR RAFAEL DA SILVA BLANCO (SECRETÁRIO DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE E PRESIDENTE DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE)



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

VEREADORA ROSE FERREIRA LOPES COUTINHO

DISCUSSÃO:

A Vereadora Ana Paula Savioli, Presidente da CCJ, efetuou a leitura do Projeto. Os Vereadores presentes discutiram o projeto, bem como o aprovaram para a próxima Sessão Ordinária.



Presidência da República
Casa Civil
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 14.598, DE 14 DE JUNHO DE 2023

Dispõe sobre a realização de exames em gestantes.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A rede pública de saúde, observada a disponibilidade orçamentária, incluirá no protocolo de assistência às gestantes a realização dos seguintes procedimentos, nos termos do regulamento:

I - ecocardiograma fetal no pré-natal de gestantes;

II - pelo menos 2 (dois) exames de ultrassonografia transvaginal durante o primeiro quadrimestre de gestação.

Art. 2º Se constatada qualquer alteração que coloque em risco a gestação, o médico encaminhará a gestante para tratamento médico adequado a fim de salvaguardar a vida.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de junho de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Nísia Verônica Trindade Lima

Este texto não substitui o publicado no DOU de 15.6.2023

*

0

0



< Mais notícias

STF valida lei que obriga unidades de saúde a divulgar nomes de médicos e horários de atendimento

Ministro Nunes Marques derrubou decisão do TJ-SP que havia invalidado a norma instituída pelo Município de São José do Rio Preto

12/02/2025 19:09 - Atualizado há 9 meses atrás



Post Views: 4.739

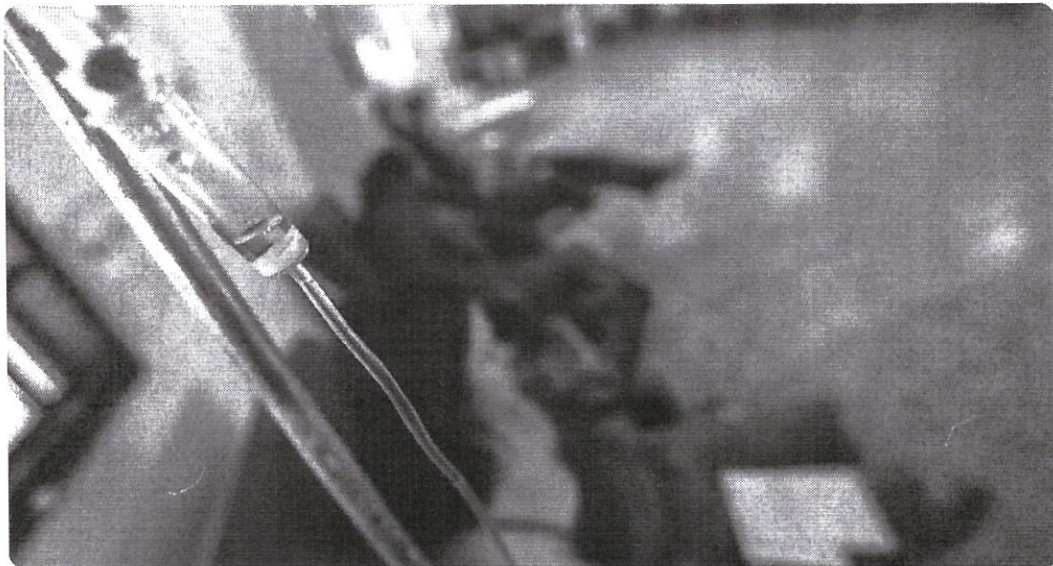


Foto: Marcelo Camargo/Agência Brasil

O ministro Nunes Marques, do Supremo Tribunal Federal (STF), validou uma lei do Município de São José do Rio Preto (SP) que determina a divulgação, em unidades públicas de saúde, de uma lista com nomes, especialidade e horários de atendimento de todos os seus profissionais de área e suas especialidades.

A decisão foi dada no Recurso Extraordinário **(RE) 1481861**, movido pelo Ministério Público de São Paulo (MP-SP) contra decisão do Tribunal de Justiça do estado (TJ-SP), que havia invalidado a Lei municipal 14.595/2022, por ser de iniciativa parlamentar, e não do Executivo. Segundo o MP-SP, a divulgação das informações é uma



competência do próprio para estabelecer regras sobre o

funcionamento da administração pública. Nunes citou a tese fixada pelo STF no Tema 917 de repercussão geral de que não viola a competência privativa do chefe do Poder Executivo a lei que, embora crie despesa para o poder público, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

(Lucas Mendes/AS//CF)





RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.481.861 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. NUNES MARQUES
RECTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, insurgindo-se contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento de ação direta de inconstitucionalidade. A ementa desse pronunciamento foi assim redigida:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LEI Nº 14.259, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022 – DISPONIBILIZAÇÃO EM LOCAL VISÍVEL DE RELAÇÃO DE NOMES, ESPECIALIDADE E HORÁRIOS DOS PROFISSIONAIS QUE ATENDEM EM UNIDADES PÚBLICAS DE SAÚDE PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA DE INFORMAÇÕES DE INTERESSE PÚBLICO DETERMINAÇÃO DE FORMA E LOCAL DE DIVULGAÇÃO DESSAS INFORMAÇÕES INADMISSIBILIDADE.

1. Lei nº 14.259/22, do Município de São José do Rio Preto, que dispõe sobre a disponibilização, em local visível, dos nomes, especialidade e horários dos profissionais que atuam em postos de saúde e unidades de pronto atendimento do SUS. Divulgação de informações de interesse público que prestigia o princípio da publicidade. Obrigação, ademais, que tem assento

RE 1481861 / SP

legal em lei que seria reprimada em caso de procedência.

2. Dispositivos que determinam onde e como os anúncios serão feitos, além da frequência de atualização. Ofensa à separação de Poderes e à reserva da Administração. Inadmissibilidade. Ação julgada procedente, em parte.

O recorrente sustenta que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem violou os arts. 2º, 37, *caput* e 84, II, da Constituição Federal.

Assevera que a comunicação em quadro de aviso, na sala de espera das Unidades de Saúde, com a atualização na troca de turno dos profissionais, por si só, não configura alteração ou criação de atribuições ao Poder Executivo, mas apenas concretiza a transparência dos atos da administração.

Em contrarrazões, o Prefeito do Município de São José do Rio Preto/SP pugnou pela manutenção do acórdão recorrido.

Os autos me vieram conclusos por prevenção à Rcl 63.683/SP (eDoc 24). Aberta vista à Procuradoria-Geral da República, o parecer foi pelo provimento do apelo excepcional, sintetizado nesses termos (eDoc 280).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 14.259 DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. NÃO CARACTERIZADA OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA OU À COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DECISÃO RECORRIDA EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE ASSENTADO NO JULGAMENTO NO TEMA 917 DE REPERCUSSÃO GERAL. - Parecer pelo provimento do recurso extraordinário.



RE 1481861 / SP

É o relatório. **Decido.**

2. Reputo relevantes as razões recursais.

A discussão submetida ao conhecimento do Supremo consiste na constitucionalidade, ou não, da Lei n. 14.595/2021, do Município de Ribeirão Preto/SP, de iniciativa parlamentar, que estabelece a disponibilização, em Postos de Saúde e Unidades de Pronto Atendimento do SUS, de relação de nomes, especialidade e horários de atendimento de todos os seus profissionais de saúde e respectivas especialidades.

Eis o teor do diploma legislativo impugnado:

Art. 1º - Os Postos de Saúde e Unidades de Pronto Atendimento do SUS, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, deverão disponibilizar ao público, de modo facilmente legível e em local visível, a relação de nomes, especialidade e horários de atendimento de todos os seus profissionais de saúde e respectivas especialidades em cada unidade.

§ 1º. A comunicação visual obrigatoriamente deverá ser feita em quadro de avisos, descrito de forma visível e de fácil visualização.

§ 2º. O comunicado deverá ser colocado na sala de espera da recepção principal da Unidade de Saúde.

§ 3º - O aviso deverá ser atualizado a cada troca de turno, ou escala de profissionais.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições da Lei nº 8765, de 29 de outubro de 2002.

RE 1481861 / SP

O Tribunal de origem entendeu que a Lei Municipal n. 14.259 viola a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo municipal para dispor sobre atos de gestão e organização da Administração Pública.

O Plenário do Supremo, no julgamento do ARE nº 878.911/RJ, Tema 917 da Repercussão Geral, fixou tese no sentido de que *não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos*. O correspondente acórdão foi assim ementado:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

A lei analisada implementou uma política pública que determina a divulgação, pelos Postos de Saúde e Unidades de Pronto Atendimento, dos horários de atendimento de todos os profissionais de saúde do SUS no município. Tal medida não interfere no núcleo reservado à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo no que diz respeito à organização e funcionamento da Administração Pública, à estrutura de seus órgãos ou ao regime jurídico dos servidores públicos.

Saliento que esse foi, também, o entendimento por mim adotado ao



RE 1481861 / SP

julgar a Rcl 63.683/SP, em sede da qual assim anotei (DJ 15.3.2024):

(...) e a Lei Municipal 14.259 não trata dos assuntos interditados, a contrario sensu, pelo Tema 917 à iniciativa parlamentar: i) estrutura ou atribuição dos órgãos da Administração Pública e ii) regime jurídico de servidores públicos. Limita-se, isto sim, a criar obrigação ao Poder Executivo de informar aos munícipes quanto aos profissionais que atendem em unidades públicas de saúde.

Essa circunstância evidencia, a meu sentir, a pertinência da cassação do ato atacado nesta ação, mediante o qual negado seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo ora reclamante com fundamento no Tema 917 do repertório da repercussão geral, o qual, como se viu, não abordou de modo expresso a questão aqui debatida.

3. Do exposto, julgo procedente o pedido formulado na reclamação, para cassar a decisão reclamada e determinar a remessa ao Supremo Tribunal Federal do recurso extraordinário interposto no Processo n. 2139679-15.2022.8.26.0000.

3. Em face do exposto, **dou provimento ao recurso extraordinário** para, reformando o acórdão recorrido, **julgar o pedido improcedente**.

Por se tratar de recurso tirado de ação de controle concentrado de constitucionalidade na origem, não se aplica o disposto no § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil. Publique-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2025.

Ministro NUNES MARQUES

Relator

Documento assinado digitalmente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1150/2021 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 420/21.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Juliana Cardoso, que dispõe sobre a implantação do Programa "Respeito é direito e Direito é Lei" que determina a afixação de cartaz informativo em órgãos públicos e privados do Município de São Paulo.

Sob o aspecto jurídico, a propositura não reúne condições de prosseguimento pois ao determinar a afixação de cartaz informativo em órgãos públicos acaba por determinar ao Executivo a prática de ato específico e concreto de administração, de governo, atribuição exclusiva do Chefe do Executivo.

Com efeito, a atuação do Poder Legislativo Municipal em relação aos serviços públicos diz respeito à fixação de legislação principiológica, como normas gerais, diretrizes, e não à forma como cada um deles se desenvolverá, como ocorre com a propositura em análise, que institui ato concreto de administração, função precípua do Poder Executivo.

Como ensina Hely Lopes Meirelles:

Na chefia do Executivo Municipal a missão do prefeito é realizar, e não apenas planejar. Sua função precípua é converter a vontade abstrata e genérica da lei em atos concretos e particulares da administração.

[...]

A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade (In, Direito Municipal Brasileiro. 16ª edição. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 765/6).

Sob outro aspecto, a proposição viola o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, inserido no art. 6º da Lei Orgânica do Município e no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo, refletindo o teor do art. 2º da Constituição Federal, princípio que a regra da reserva de iniciativa objetiva preservar.

De fato, somente o Prefeito é quem tem condições de aferir quais órgãos ou servidores poderá disponibilizar para tais ou quais atividades administrativas. E mais, somente ele, na qualidade de administrador municipal (art. 69, inciso II, da Carta Local), é quem poderá priorizar e optar pela implantação deste ou daquele programa segundo o próprio programa de governo pelo qual foi eleito.

Ante o exposto, somos PELA ILEGALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 22/09/2021.

Carlos Bezerra Jr. (PSDB) - Presidente

Alessandro Guedes (PT) - Contrário

Faria de Sá (PP) - Contrário

Professor Toninho Vespoli (PSOL) - Contrário

Rodolfo Despachante (PSC)

Rubinho Nunes (PSL)

Sandra Tadeu (DEM)

Sansão Pereira (REPUBLICANOS) - Autor do Voto Vencedor

Thammy Miranda (PL) - Contrário

VOTO VENCIDO DO RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 420/21.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Juliana Cardoso, que dispõe sobre a implantação do Programa "Respeito é direito e Direito é Lei" que determina a afixação de cartaz informativo com os dizeres "Discriminação por Orientação Sexual e Identidade de Gênero é ilegal e acarreta multa - Lei Estadual nº 10.948/2001".

A propositura visa dar uma maior publicidade ao comando da Lei Estadual nº 10.948/2001 e insere-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos de predominante interesse local, consoante será demonstrado.

Sob o ponto de vista da iniciativa, a propositura encontra fundamento no art. 37, caput, da LOM segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Segundo o doutrinador Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed. Atualizada por Adilson Abreu Dallari, São Paulo, Malheiros, 2014), as "Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental" (p. 633).

De se ressaltar ainda que o rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo deve ser interpretado restritiva ou estritamente (ADI 2103255-42.2020.8.26.0000, TJSP - Órgão Especial, Rel. João Carlos Saletti, j. 27/01/21).

Sobre a iniciativa de leis reservadas ao Poder Legislativo cumpre consignar que o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de repercussão geral, ao julgar o Recurso Especial nº 878.911/RJ, relativo ao Tema 917, onde se debatia a obrigatoriedade de instalação de câmeras de vigilância nas escolas, que "Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)." Somente nessas hipóteses, "ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa."

Sob o ponto de vista material, a propositura também reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que encontra fundamento no princípio da publicidade e transparência que devem nortear a atuação da Administração Pública como um todo, consoante determinam a Constituição Federal (art. 37, caput), a Constituição Estadual (art. 111) e a Lei Orgânica do Município (art. 81).

Importante observar também que a determinação da afixação dessas placas informativas encontra consonância com o disposto no art. 37, § 1º da Constituição Federal, segundo o qual a publicidade de serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social. Em termos praticamente iguais, dispôs a Constituição Estadual, em seu art. 115, § 1º.



Verifica-se, então, que é imperiosa a divulgação pela Administração das informações de interesse público em cumprimento ao princípio da publicidade, o qual não pode ser compreendido apenas no aspecto formal de mera publicação na imprensa oficial dos atos, contratos, leis, etc.

Pronunciou-se o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em caso semelhante, no qual se discutia a constitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar determinando a afixação de cartaz informativo com o número do disque-denúncia nas escolas da rede pública:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI MUNICIPAL QUE DETERMINA A AFIXAÇÃO DE CARTAZES INFORMATIVOS DOS NÚMEROS DO DISQUE-DENÚNCIA NAS ESCOLAS DAS REDES PÚBLICA E PRIVADA DE RIBEIRÃO PRETO INCONSTITUCIONALIDADE NA EXPRESSÃO "DA REDE PÚBLICA" CONTIDA NO ARTIGO 1º, DA LEI MUNICIPAL Nº 14.191/2018 NÃO VERIFICADA NÃO CARACTERIZAÇÃO DE UMA DAS HIPÓTESES EXCEPCIONAIS DE INICIATIVA LEGISLATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO ATIVIDADE LEGIFERANTE QUE PERTENCE, EM REGRA, AO LEGISLATIVO LEI MUNICIPAL QUE PRESTIGIA A PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA - AÇÃO IMPROCEDENTE. (ADI nº 2154897-25.2018.8.26.0000. J. 30.01.2019).

Ainda sob o aspecto material, destaque-se que a propositura encontra fundamento na competência do Poder Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, fixando horários e condições de funcionamento. In verbis:

"Art. 160. O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - conceder e renovar licenças para instalação e funcionamento;

II - fixar horários e condições de funcionamento;

(...)" (destacamos).

A propositura encontra fundamento ainda no chamado Poder de Polícia, assim definido pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

"Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos."

Sobre o tema, ensina Hely Lopes Meirelles:

"Compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento (...) Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público."

(in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, p. 370/371)

Para ser aprovada a proposta em análise dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto somos PELA LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo proposto para adequar o presente projeto de lei à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98 e também para fixar multa pelo descumprimento da Lei, esclarecendo que a conduta que a presente lei pretende reprimir é a afixação de placa informativa sobre o conteúdo da Lei Estadual nº 10.948/2001 e não propriamente a manifestação discriminatória contra cidadão homossexual, bissexual ou transgênero, como o previsto na citada Lei Estadual. Dessa forma, entendemos que a sanção a ser fixada deve ser própria para a conduta prevista nesta lei e não

a prevista na Lei Estadual nº 10.948/2001, razão pela qual, sem prejuízo de eventuais adequações de mérito e até a fixação de outro valor de multa pelas Comissões de Mérito competentes, propomos:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0420/21.

Dispõe sobre a implantação do Programa "Respeito é direito e Direito é Lei" que determina a afixação de cartaz informativo sobre a Lei Estadual nº 10.948/2001 que proíbe e pune atos de discriminação em virtude de orientação sexual e identidade de gênero.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A** :

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a implantação do Programa "Respeito é direito e Direito é Lei" que determina a afixação de cartaz informativo sobre a Lei Estadual nº 10.948/2001 que proíbe e pune atos de discriminação em virtude de orientação sexual e identidade de gênero.

Art. 2º Ficam obrigados afixar cartaz informativo sobre o conteúdo da Lei Estadual nº 10.948/2001 os seguintes estabelecimentos:

- I - hotéis, motéis, pensões, pousadas e outros que prestem serviços de hospedagens;
- II - restaurantes, bares, lanchonetes e similares;
- III - casas noturnas de qualquer natureza;
- IV - clubes sociais e associações recreativas ou desportivas, que promovam eventos com entrada pagas;
- V - agências de viagens, terminais de ônibus, terminais rodoviários e locais de transportes de massa;
- VI - postos de serviços de autoatendimento, postos de gasolinas e demais locais de acesso público;
- VII - prédios comerciais e ocupados por órgãos e serviços públicos Municipais e Estaduais;
- VIII - demais estabelecimentos abertos à frequência coletiva localizados no Município de São Paulo, tais como as repartições públicas diretas e indiretas, escolas municipais e estaduais, centros de ensino superior, hospitais, UBS, UPAS, delegacias de polícia, postos policiais municipais e estaduais, unidades do Judiciário.

Art. 3º O cartaz de que trata esta Lei deverá afixado em local visível ao público, de fácil acesso, com leitura nítida e que permitam aos usuários dos estabelecimentos a compreensão de seu conteúdo e significado, devendo obedecer às seguintes especificações:

- I- dimensão mínima de 42cmx42cm;
- II- ser afixado em local visível, de preferência na área destinada à entrada de clientes e usuários dos serviços públicos;
- III- conter a seguinte informação: Discriminação por Orientação Sexual e Identidade de Gênero é ilegal e acarreta multa - Lei Estadual nº 10.948/2001.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que se utilizarem de redes sociais como meio de divulgação deverão expor o cartaz informativo em suas páginas sem prejuízo da afixação física.

Art. 4º Na hipótese do não cumprimento ao artigo 1º, os estabelecimentos privados ficam sujeitos às seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), duplicada na reincidência.

Parágrafo único. A multa que se trata este artigo será atualizada anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.



Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 22/09/2021.

Carlos Bezerra Jr. (PSDB) - Presidente - Contrário

Alessandro Guedes (PT)

Faria de Sá (PP)

Professor Toninho Vespoli (PSOL)

Rodolfo Despachante (PSC) - Contrário

Rubinho Nunes (PSL) - Contrário

Sandra Tadeu (DEM) - Contrário

Sansão Pereira (REPUBLICANOS) - Contrário

Thammy Miranda (PL) - Relator

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 23/09/2021, p. 101

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAGUARIÚNA

Rua Alfredo Bueno, 1235 - Tel.: (0**19) 3867-9700 - Fax: (0**19) 3867-2856 - Cep 13820-000
JAGUARIÚNA - SP



DECRETO Nº 2.453, de 15 de fevereiro de 2006.

Desobriga os órgãos do Poder
Executivo da execução da Lei nº 1.644/2005.

TARCÍSIO CLETO CHIAVEGATO, Prefeito do Município de Jaguariúna, Estado de São Paulo etc., no uso de suas atribuições legais, e com apoio no art. 63, II, da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º. Por afronta ao art. 61, § 1º, II, "e", ao art. 63, I, da Constituição da República Federativa do Brasil; ao art. 24, § 2º, 2, e § 5º, 1, da Constituição do Estado de São Paulo; e ao art. 43, III e parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Jaguariúna, ficam desobrigados os órgãos do Poder Executivo, até decisão judicial, da execução da Lei nº 1.644, de 22 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a afixação obrigatória de orientação sobre o DPVAT (Seguro Obrigatório de Danos Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres) em estabelecimentos de prestação de serviços de saúde pública ou privada, funerárias e outros do Município de Jaguariúna, e dá outras providências.

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Jaguariúna, aos 15 de fevereiro de 2006.



TARCÍSIO CLETO CHIAVEGATO
Prefeito

Publicado no Departamento de Expediente e Registro da Secretaria de Governo,
na data supra.

FERNANDO PINTO CATÃO
Secretário



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP

I de I

04/10/2019
13910-027

LEI Nº 2.642, de 24 de outubro de 2019.

(De autoria do Vereador Romilson Nascimento Silva – PV).

Dispõe sobre a afixação do disposto no artigo 4º da Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública (Código de Defesa do Usuário do Serviço Público) nos estabelecimentos públicos no âmbito do município de Jaguariúna, e dá outras providências.

MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS, Prefeito do Município de Jaguariúna, Estado de São Paulo etc.,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Os estabelecimentos públicos do Município de Jaguariúna afixarão em local visível o disposto no artigo 4º da Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública (Código de Defesa do Usuário do Serviço Público).

Art. 2º O Executivo Municipal regulamentará esta Lei a partir da data de sua publicação.

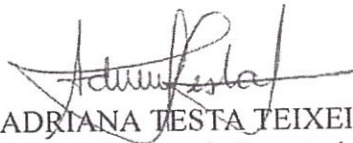
Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Jaguariúna, aos 24 de outubro de 2019.



MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS
Prefeito

Publicada no Departamento de Expediente e Registro da Secretaria de Governo,
na data supra.


ADRIANA TESTA TEIXEIRA PIRES
Respondendo pela Secretaria de Governo

Prefeitura do Município de Jaguariúna

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Departamento de Expediente e Registro



Lei nº 1.644, de 22 de dezembro de 2005.

(De autoria do Vereador Israel Mazzo (Mazinho)-PFL)
(Promulgada pelo Legislativo)

Dispõe sobre a afixação obrigatória de orientação sobre o DPVAT (Seguro Obrigatório de Danos Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres) em estabelecimentos de prestação de serviços de saúde pública ou privada, funerárias e outros do Município de Jaguariúna, e dá outras providências.

Autuação

Aos 22.-----

dias do mês de dezembro.--- de 20 05.-- nesta cidade de JAGUARIÚNA, no Departamento de Expediente e Registro da Secretaria Municipal do Governo, autuo a Lei nº 1.644, -----

como adiante se vê. Do que para constar, faço este termo. Eu, _____

(Maria Célia Lazari Dal'Corso Tozzi)

Diretor do Departamento, o escrevi



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Autue-se o presente protocolado,
de forma que constitua o acervo de Leis
do Município.

Prefeitura do Município de Ja-
guariúna, aos 26 de dezembro de 2005.

[Handwritten Signature]
TARCÍSIO CLETO CHIAVEGATO
Prefeito

[Handwritten Signature]
PROTOCOLO GERAL

N.º 8023

De 14 / 11 / 2005

INTERESSADO

CAMARA MUNICIPAL JAGUARIUNA

ASSUNTO

Projeto de lei 048/2005 - Israel Mazzo
Afixação obrigatória orientação sobre seguros DPVAT em
estabelecimentos prestação serviços saúde, funerárias e
outras.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Jaguariúna, 11 de novembro de 2005

0023

Ofício PRE n.º 1426/2005.-

Senhor Prefeito

Vimos, por intermédio do presente, passar às mãos de Vossa Excelência para sanção e promulgação, o autógrafo do **Projeto de Lei nº 048/2005**, de iniciativa do nobre **Vereador Israel Mazzo (Mazinho)**, que dispõe sobre a afixação obrigatória de orientação sobre o DPVAT (Seguro Obrigatório de Danos Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres) em estabelecimentos de prestação de serviços de saúde pública ou privada, funerárias e outros do Município de Jaguariúna, e dá outras providências, o qual foi aprovado por unanimidade de votos, em Primeira e Segunda Discussões, em Sessões Ordinárias, realizada aos 3 e 10 de novembro corrente, por esta Edilidade.

Encaminhamos a justificativa apresentada pelo autor, bem como o Parecer exarado pelas Comissões Permanentes.

Na oportunidade apresentamos a Vossa Excelência os nossos reais protestos de elevada estima e distinta consideração.

VEREADOR FERNANDO SILVÉRIO HUSCH PEREIRA

Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Tarcisio Cleto Chiavegato
Prefeito Municipal

Nesta



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 0048/2005-

Dispõe sobre a afixação obrigatória de orientação sobre o DPVAT (Seguro Obrigatório de Danos Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres) em estabelecimentos de prestação de serviços de saúde pública ou privada, funerárias e outros do Município de Jaguariúna, e dá outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo,
etc...

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam os hospitais, postos, ambulatórios e demais estabelecimentos de saúde, públicos ou privados do Município de Jaguariúna, obrigados a manter afixado, em local visível, orientações sobre o Seguro DPVAT (Seguro Obrigatório de Danos Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres), criado pela Lei Federal nº 6194, de 19 de dezembro de 1974, que tem como objetivo amparar as vítimas de acidentes envolvendo veículos em todo o território nacional.

§ 1º - A obrigação de que trata o "caput", estende-se ainda:

- I - às funerárias;
- II - ao hall do Velório Municipal;
- III - às auto-escolas;
- IV - aos despachantes;
- V - aos estabelecimentos que comercializem seguros;
- VI - às revendedoras de veículos automotores;
- VII - aos cartórios de registro civil;
- VIII - às agências bancárias e casas lotéricas.

§ 2º - As orientações devem conter os itens constantes do Anexo Único, parte integrante desta lei e, ainda, de forma destacada, os seguintes dizeres:

"A indenização do seguro DPVAT poderá ser requerida pela própria vítima do acidente ou por seus beneficiários".

§ 3º - A placa ou cartaz contendo as informações deverá ter a dimensão mínima de 40,00cm X 30,00cm, e poderá ser fornecida pela Prefeitura, visando facilitar sua padronização.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Art. 2º - O descumprimento desta lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

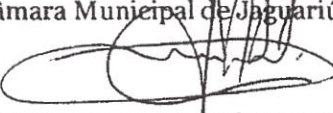
- I - advertência, na primeira infração;
- II - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), na segunda infração;
- III - multa cobrada em dobro, nas infrações subseqüentes.

Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro criado por lei federal, e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.


Art. 3º - As eventuais despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, 10 de novembro de 2005

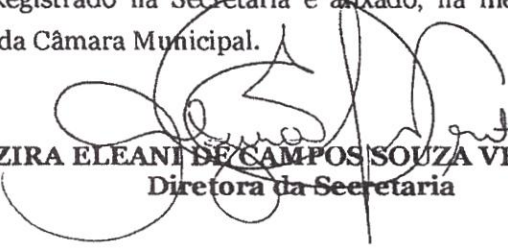

VEREADOR FERNANDO SILVÉRIO HUSCH PEREIRA
Presidente


VEREADOR FÁBIO AUGUSTO PINA
Vice-Presidente


VEREADORA FERNANDA BERGAMASCO
Primeira-Secretária


VEREADOR ALFREDO CHIAVEGATO NETO
Segundo-Secretário

Registrado na Secretaria e afixado, na mesma data, no quadro de avisos da portaria da Câmara Municipal.


ALZIRA ELEANI DE CAMPOS SOUZA VENTURINI
Diretora da Secretaria



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O § 2º, DO ARTIGO 1º.

DA LEI Nº _____ /2005

"A INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT (SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES), PODERÁ SER REQUERIDA PELA PRÓPRIA VÍTIMA DO ACIDENTE OU POR SEUS BENEFICIÁRIOS".

Para receber o Seguro, devem ser apresentados os seguintes documentos:

NO CASO DE MORTE:

- Certidão de ocorrência policial sobre o acidente (B.O.);
- Certidão de óbito;
- Comprovação da qualidade de beneficiário.

NO CASO DE INVALIDEZ PERMANENTE:

- Certidão de ocorrência policial sobre o acidente (B.O.);
- Relatório médico atestando o tipo e grau definitivo de invalidez;

NO CASO DE DESPESAS MÉDICAS E SUPLEMENTARES;

- Certidão de ocorrência policial sobre o acidente (B.O.);
- Comprovação dos gastos médicos, hospitalares ou ambulatoriais (recibos);
- Relatório médico discriminando o tratamento e alta definitiva.

OBSERVAÇÕES

1. Procure uma companhia de seguros ou a SUSEP (Superintendência de Seguros Privados) – Fone 0800-218484 ou a FENASEG (Federação Nacional dos Seguros Privados e Capitalização) – Fone 0800-221204
2. O prazo para requerer o DPVAT é de até 20 anos.
3. As indenizações são pagas individualmente, não importando quantas vítimas o acidente tenha causado.



018 F
MUNICIPAL DA CIDADE DE JAGUARIÚNA
7
[Signature]

JUSTIFICATIVA

O próprio nome do Seguro DPVAT é esclarecedor: Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre. Isso significa que o DPVAT é um seguro que indeniza vítimas de acidentes causados por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto (vias terrestres).

Observe que, nessa definição, não se enquadram trens, barcos, bicicletas e aeronaves. É por isso que acidentes envolvendo esses veículos não são indenizados pelo Seguro DPVAT.

Outro dado importante é que o Seguro DPVAT é obrigatório porque foi criado por lei, em 1974. Essa lei (Lei 6.194/74) determina que todos os veículos automotores de via terrestre, sem exceção, paguem o Seguro DPVAT. A obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações, ainda que os responsáveis pelos acidentes não arquem com essa responsabilidade.

COBERTURAS

O Seguro DPVAT oferece três coberturas:

- **MORTE** decorrente de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre ou cargas transportadas por esses veículos.

- **INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL OU PARCIAL** decorrente de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre ou cargas transportadas por esses veículos. O valor da indenização é calculado com base no percentual de invalidez permanente enquadrado na tabela de Normas de Acidentes Pessoais. Para esse efeito, leva-se em

[Signature]



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

consideração o laudo médico emitido ao fim do tratamento e, conforme a necessidade, o laudo pericial.

• **DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES - DAMS** decorrentes de tratamento realizado, sob orientação médica, por motivo de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre ou por cargas transportadas por esses veículos. A cobertura de DAMS prevê o reembolso de despesas devidamente comprovadas.

♦ VALORES DE INDENIZAÇÃO

São estes os valores de indenização do Seguro DPVAT, definidos pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, órgão vinculado ao Ministério da Fazenda.

	R\$ 10.300,00
	até R\$ 10.300,00
	até R\$ 2.000,00
VALORES ESTABELECIDOS PELA RESOLUÇÃO CNSP 112/2004	

♦ VIGÊNCIA

O Seguro DPVAT é válido para a cobertura de acidentes ocorridos entre 1 de janeiro e 31 de dezembro de cada ano, ainda que o pagamento não seja feito no primeiro dia útil do ano.

DA NECESSIDADE DESTE PROJETO DE LEI

Todos nós, assim como todo cidadão, na maioria das vezes, temos dificuldades em descobrir os meandros ou como se faz para retirar uma simples 2ª via de um documento, declarar o Imposto de Renda, os casos em que são possíveis a retirada do Fundo de Garantia, e outras diversas situações.

Imaginem, caros colegas Vereadores, se um acidentado ou a família do acidentado têm obrigação de saber que eles mesmos podem e devem requerer o DPVAT, sem contar com a situação desesperadora do momento?



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

19
CÂMARA MUNICIPAL DA C

Ressalvo, ainda, que é muito comum a interferência perniciosa de alguns maus advogados, inventando fatores complicadores e, por vias tortuosas, "valorizando seus serviços", para ficar com a maior parte da indenização do seguro DPVAT. Como diz o sábio ditado popular: "Neste mundo tudo é possível".

A fixação dos avisos nos locais apontados, propositadamente estratégicos, pois é para eles que certamente se dirigirão o acidentado ou sua família, e com os dizeres expressos no Anexo Único deste Projeto de Lei ajudarão, e muito, as pessoas que venham a sofrer danos causados por veículos automotores, que infelizmente em nossa cidade é muito corriqueiro.

Pelo que foi exposto, conto com o imprescindível apoio dos eminentes colegas edis, para a transformação deste Projeto em Lei.

Jaguariúna, 29 de agosto de 2005.

VEREADOR ISRAEL MAZZO - MAZINHO



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974.

Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A alínea b do artigo 20, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 20.

b) - Responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias fluvial, lacustre, marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral."

Art. 2º Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea l nestes termos:

"Art. 20
 l) - Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não."

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) - 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de morte;

b) - Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;

c) - Até 8 (oito) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Art. 4º A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo a companheira será equiparada à esposa, nos casos admitidos pela Lei Previdenciária.

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º - A indenização referida neste artigo será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos:

a) Certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiário - no caso de morte;

b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.

§ 2º Os documentos referidos no § 1º serão entregues à Sociedade Seguradora, mediante recibo, que os especificará.

Art. 6º No caso de ocorrência do sinistro do qual participem dois ou mais veículos, a indenização será paga pela Sociedade Seguradora do respectivo veículo em que cada pessoa vitimada era transportada.

§ 1º Resultando do acidente vítimas não transportadas, as indenizações a elas correspondentes serão pagas, em partes iguais, pelas Sociedades Seguradoras dos veículos envolvidos.

§ 2º Havendo veículos não identificados e identificados, a indenização será paga pelas Sociedades Seguradoras destes últimos.

Art. 7º A indenização, por pessoa vitimada, no caso de morte causada apenas por veículo não identificado, será paga por um Consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as Seguradoras que operarem no seguro objeto da presente lei.

§ 1º O limite de indenização de que trata este artigo corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor estipulado na alínea a do artigo 3º da presente lei.

§ 2º O Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) estabelecerá normas para atender ao pagamento das indenizações previstas neste artigo, bem como a forma de sua distribuição pelas Seguradoras participantes do Consórcio.

Art. 8º Comprovado o pagamento, a Sociedade Seguradora que houver pago a indenização poderá, mediante ação própria, haver do responsável a importância efetivamente indenizada.

Art. 9º Nos seguros facultativos de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de via terrestre, as indenizações por danos materiais causados a terceiros serão pagas independentemente da responsabilidade que for apurada em ação judicial contra o causador do dano, cabendo à Seguradora o direito de regresso contra o responsável.

Art. 10. Observar-se-á o procedimento sumaríssimo do Código de Processo Civil nas causas relativas aos danos pessoais mencionados na presente lei.

Art. 11. Terá suspensão a autorização para operar no seguro obrigatório de que trata o artigo 2º, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação específica, a Sociedade Seguradora que infringir as disposições desta lei.

Art. 12. O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto-lei nº 814, de 4 de setembro de 1969, e demais disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL
Severo Fagundes Gomes

Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.12.1974 e retificada no DOU de 31.12.1974



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

**PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DE SAÚDE,
EDUCAÇÃO, CULTURA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, LAZER E
TURISMO AO PROJETO DE LEI N.º 048/2005.**

AUTORIA: VEREADOR ISRAEL MAZZO – MAZINHO.

**RELATORES: VEREADORES ALFREDO CHIAVEGATO NETO e
MARIA AUXILIADORA ZANIN.**

PARECER: FAVORÁVEL.

De lavra do eminente edil Israel Mazzo – Mazinho - o Projeto de Lei n.º 048/2005, dispõe sobre a afixação obrigatória de orientação sobre o DPVAT (Seguro Obrigatório de Danos Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres) em estabelecimentos de prestação de serviços de saúde pública ou prestação de serviços de saúde pública ou privada, funerárias e outros do Município de Jaguariúna, e dá outras providências.

Em sua justificativa, o nobre autor enfatiza o seguinte, *verbis*:

1º) - O próprio nome do Seguro DPVAT é esclarecedor: Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre. Isso significa que o DPVAT é um seguro que indeniza vítimas de acidentes causados por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto (vias terrestres).

2º) Observe que, nessa definição, não se enquadram trens, barcos, bicicletas e aeronaves. É por isso que acidentes envolvendo esses veículos não são indenizados pelo Seguro DPVAT.

3º) - Outro dado importante é que o Seguro DPVAT é obrigatório porque foi criado por lei, em 1974. Essa lei (Lei 6.194/74) determina que todos os veículos automotores de via terrestre, sem exceção, paguem o Seguro DPVAT. A obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações, ainda que os



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

13
12
13
CÂMARA MUNICIPAL-DACIAL

responsáveis pelos acidentes não arquem com essa responsabilidade.

4º) O Seguro DPVAT oferece três coberturas:

- **MORTE** decorrente de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre ou cargas transportadas por esses veículos.

- **INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL OU PARCIAL** decorrente de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre ou cargas transportadas por esses veículos. O valor da indenização é calculado com base no percentual de invalidez permanente enquadrado na tabela de Normas de Acidentes Pessoais. Para esse efeito, leva-se em consideração o laudo médico emitido ao fim do tratamento e, conforme a necessidade, o laudo pericial.

- **DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES - DAMS** decorrentes de tratamento realizado, sob orientação médica, por motivo de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre ou por cargas transportadas por esses veículos. A cobertura de DAMS prevê o reembolso de despesas devidamente comprovadas.

Neste passo, compete a essas Comissões, reunidas em conjunto, na forma prevista pelo art. 97 do Regimento Interno, exarar parecer sobre a legalidade, conveniência e oportunidade do Projeto de Lei em epígrafe.

Ao fazê-lo, de pronto, constata-se que o Projeto de Lei tem natureza legislativa e quanto à iniciativa a competência é concorrente, consoante dispõe a Lei Orgânica do Município.

O mérito do Projeto de Lei em questão é dispor sobre a afixação obrigatória de cartazes orientando sobre o DPVAT, nos locais que especifica.

Com efeito, a Lei Federal n.º 6.194, de 19 de dezembro de 1974, dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

Handwritten signature



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

14
[Handwritten signature]

O objetivo do Projeto de Lei n.º 048/2005 é divulgar a existência do Seguro DPVAT nos locais apropriadamente estratégicos do Município e informar os casos em que o acidentado tem direito a resgatá-lo.

O Anexo Único integrante do Projeto traz as orientações que devem constar da placa ou cartaz, com dimensão mínima de 40,00 cm x 30,00 cm e elenca os casos passíveis do recebimento do seguro: morte, invalidez permanente ou gastos com despesas médicas.

Ademais, ressaltamos, conforme fez constar o ilustre Vereador Israel Mazzo – Mazinho, em sua justificativa, que é muito comum a interferência perniciosa de alguns maus advogados, inventando fatores complicadores e, por vias tortuosas, “valorizando seus serviços”, para ficar com a maior parte da indenização do seguro DPVAT.

A informação que o Projeto de Lei quer obrigar é oportuna e conveniente, um grandioso benefício de utilidade pública, porquanto recomendamos ao Plenário sua aprovação.

Favorável é o parecer, “ad referendum” do abalizado Plenário.

Sala das Sessões “Dr. Tancredo de Almeida Neves”, 03 de novembro de 2005.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:


VEREADOR FÁBIO AUGUSTO PINA
Presidente


VEREADOR ALFREDO CHAVEGATO NETO
Vice-Presidente-Relator


VEREADOR LUIZ CARLOS DE CAMPOS
Secretário

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, LAZER E TURISMO:



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

15
14
222
CÂMARA MUNICIPAL DA CIDADE DE JAGUARIÚNA


VEREADOR AIRTON BRAULINO JORGE
Presidente


VEREADORA MARIA AUXILIADORA ZANIN
Vice-Presidente-Relatora


VEREADORA FERNANDA BERGAMASCO
Secretária

LIDO EM SESSÃO
DE 03/11/05


PRESIDENTE



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAGUARIÚNA

Rua Alfredo Bueno, 1235 - Tel.: (0**19) 3867-9700 - Fax.: (0**19) 3867-2856 - Cep 13820-000
JAGUARIÚNA - SP

15
16

Ofício DER-n.º 079/2005.

Jaguariúna, aos 05 de dezembro de 2005.

Senhor Presidente:

Por intermédio do presente, encaminhamos a Vossa Excelência, dentro do prazo legal, o veto total oposto ao Projeto de Lei nº 048/2005, de iniciativa do Nobre Vereador Israel Mazzo, cujas razões encontram-se nele insertas.

Por se tratar de veto total, fazemos a devolução do respectivo Autógrafo.

Ao ensejo, reiteramos a Vossa Excelência protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

TARCÍSIO CLETO CHIAVEGATO
Prefeito

EXMº SR.

VEREADOR FERNANDO SILVÉRIO HUSCH PEREIRA

DD. Presidente da Câmara Municipal

NESTA

Recebi
Jaguariúna, 05 de dezembro de 2005
Daniela de Oliveira



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAGUARIÚNA

Rua Alfredo Bueno, 1235 -Tel.: (0**19) 3867-9700 - Fax.: (0**19) 3867-2856 - Cep 13820-000
JAGUARIÚNA - SP

11.16
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100
101
102
103
104
105
106
107
108
109
110
111
112
113
114
115
116
117
118
119
120
121
122
123
124
125
126
127
128
129
130
131
132
133
134
135
136
137
138
139
140
141
142
143
144
145
146
147
148
149
150
151
152
153
154
155
156
157
158
159
160
161
162
163
164
165
166
167
168
169
170
171
172
173
174
175
176
177
178
179
180
181
182
183
184
185
186
187
188
189
190
191
192
193
194
195
196
197
198
199
200
201
202
203
204
205
206
207
208
209
210
211
212
213
214
215
216
217
218
219
220
221
222
223
224
225
226
227
228
229
230
231
232
233
234
235
236
237
238
239
240
241
242
243
244
245
246
247
248
249
250
251
252
253
254
255
256
257
258
259
260
261
262
263
264
265
266
267
268
269
270
271
272
273
274
275
276
277
278
279
280
281
282
283
284
285
286
287
288
289
290
291
292
293
294
295
296
297
298
299
300
301
302
303
304
305
306
307
308
309
310
311
312
313
314
315
316
317
318
319
320
321
322
323
324
325
326
327
328
329
330
331
332
333
334
335
336
337
338
339
340
341
342
343
344
345
346
347
348
349
350
351
352
353
354
355
356
357
358
359
360
361
362
363
364
365
366
367
368
369
370
371
372
373
374
375
376
377
378
379
380
381
382
383
384
385
386
387
388
389
390
391
392
393
394
395
396
397
398
399
400
401
402
403
404
405
406
407
408
409
410
411
412
413
414
415
416
417
418
419
420
421
422
423
424
425
426
427
428
429
430
431
432
433
434
435
436
437
438
439
440
441
442
443
444
445
446
447
448
449
450
451
452
453
454
455
456
457
458
459
460
461
462
463
464
465
466
467
468
469
470
471
472
473
474
475
476
477
478
479
480
481
482
483
484
485
486
487
488
489
490
491
492
493
494
495
496
497
498
499
500
501
502
503
504
505
506
507
508
509
510
511
512
513
514
515
516
517
518
519
520
521
522
523
524
525
526
527
528
529
530
531
532
533
534
535
536
537
538
539
540
541
542
543
544
545
546
547
548
549
550
551
552
553
554
555
556
557
558
559
560
561
562
563
564
565
566
567
568
569
570
571
572
573
574
575
576
577
578
579
580
581
582
583
584
585
586
587
588
589
590
591
592
593
594
595
596
597
598
599
600
601
602
603
604
605
606
607
608
609
610
611
612
613
614
615
616
617
618
619
620
621
622
623
624
625
626
627
628
629
630
631
632
633
634
635
636
637
638
639
640
641
642
643
644
645
646
647
648
649
650
651
652
653
654
655
656
657
658
659
660
661
662
663
664
665
666
667
668
669
670
671
672
673
674
675
676
677
678
679
680
681
682
683
684
685
686
687
688
689
690
691
692
693
694
695
696
697
698
699
700
701
702
703
704
705
706
707
708
709
710
711
712
713
714
715
716
717
718
719
720
721
722
723
724
725
726
727
728
729
730
731
732
733
734
735
736
737
738
739
740
741
742
743
744
745
746
747
748
749
750
751
752
753
754
755
756
757
758
759
760
761
762
763
764
765
766
767
768
769
770
771
772
773
774
775
776
777
778
779
780
781
782
783
784
785
786
787
788
789
790
791
792
793
794
795
796
797
798
799
800
801
802
803
804
805
806
807
808
809
810
811
812
813
814
815
816
817
818
819
820
821
822
823
824
825
826
827
828
829
830
831
832
833
834
835
836
837
838
839
840
841
842
843
844
845
846
847
848
849
850
851
852
853
854
855
856
857
858
859
860
861
862
863
864
865
866
867
868
869
870
871
872
873
874
875
876
877
878
879
880
881
882
883
884
885
886
887
888
889
890
891
892
893
894
895
896
897
898
899
900
901
902
903
904
905
906
907
908
909
910
911
912
913
914
915
916
917
918
919
920
921
922
923
924
925
926
927
928
929
930
931
932
933
934
935
936
937
938
939
940
941
942
943
944
945
946
947
948
949
950
951
952
953
954
955
956
957
958
959
960
961
962
963
964
965
966
967
968
969
970
971
972
973
974
975
976
977
978
979
980
981
982
983
984
985
986
987
988
989
990
991
992
993
994
995
996
997
998
999
1000

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 048/2005.

Analizando o Projeto de Lei nº 048/2005, de autoria do Nobre Vereador Israel Mazzo, que **“dispõe sobre a afixação obrigatória de orientação sobre o DPVAT (Seguro Obrigatório de Danos Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres) em estabelecimentos de prestação de serviços de saúde pública ou privada, funerárias e outros do Município de Jaguariúna e dá outras providências”**, denota-se que o mesmo é totalmente **inconstitucional**.

Primeiramente, vejamos o estabelecido no **artigo 24, § 5º, nº 1 da Constituição do Estado de São Paulo**:

Art. 24 (*omissis*)

§ 5º Não será admitido aumento de despesa prevista:
1 – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador, ressalvado o disposto no artigo 174, §§ 1º e 2º
.....”

Por seu turno, preceitua o **Parágrafo único, do artigo 43 da Lei Orgânica do Município de Jaguariúna**:

Art. 43
“Parágrafo único - Não será admitido aumento de despesas previsto nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.”

Pela simples leitura do § 3º, do artigo 1º do Projeto de Lei em pauta, que diz: “A placa ou cartaz contendo as informações deverá ter dimensão mínima de 40,00cm x 30,00cm, e **poderá ser fornecida pela Prefeitura, visando facilitar padronização**”, percebe-se que o fornecimento da placa ou cartaz pela Prefeitura, via oblíqua, acarretará geração de despesa para a Municipalidade, o que é vedado conforme preceitua os artigos da Constituição Estadual de São Paulo e Lei Orgânica do Município de Jaguariúna, acima transcritos.

ho



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAGUARIÚNA

Rua Alfredo Bueno, 1235 - Tel.: (0**19) 3867-9700 - Fax.: (0**19) 3867-2856 - Cep 13820-000
JAGUARIÚNA - SP

18
[Handwritten signature]

E isto não bastasse, a geração de despesa e assunção de obrigação importa em ônus para o orçamento em curso, e por isso, precisaria, como de fato precisa, submeter-se ao ritual administrativo insculpido no **artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal** (Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000).

Doutro vértice, estabelece o art. 61, § 1º, inciso II, letra e, da Constituição Federal que:

Art. 61. ...

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I – (omissis)

II – disponham sobre:

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

Por seu turno, o art. 43, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Jaguariúna dispõe que:

Art. 43 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – II – (omissis)

III – criação, estruturação, e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

Tendo em mente o estabelecido no art. 2º do Projeto de Lei em comento, que reza: “O descumprimento desta lei sujeita o infrator às seguintes penalidades: advertência, multa e multa em dobro”, é de se indagar: *Quem efetuará a fiscalização nos estabelecimentos privados de Jaguariúna?; Quem irá instituir, lançar e cobrar a multa respectiva?; e Quem, em caso de não pagamento, irá adotar as medidas judiciais cabíveis para a cobrança judicial da multa?*

Bem se vê, que o cumprimento deste Projeto de Lei demanda atribuições a Secretarias, Departamentos e Órgãos da Administração Pública Municipal, necessitando, até, de contratação de

[Handwritten signature]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAGUARIÚNA

Rua Alfredo Bueno, 1235 - Tel.: (0**19) 3867-9700 - Fax.: (0**19) 3867-2856 - Cep 13820-000
JAGUARIÚNA - SP



pessoal qualificado para fiscalizar, lançar e cobrar a multa e, também, para execução fiscal da mesma em caso de não pagamento.

Portanto, o Projeto de Lei ora sob análise, ao instituir a afixação de placas ou cartazes de orientação sobre o DPVAT em estabelecimentos privados do Município sob penalidades diversas, implica em criação, estruturação e atribuição a diversos órgãos na esfera da administração pública.

Nessa linha de raciocínio, os ensinamentos de **HELLY LOPES MEIRELLES** (Direito Municipal Brasileiro, ed. Malheiros, 11ª edição, 2000, P. 509), “*verbis*”:

“Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do Prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos artigos 61, parágrafo 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal”.

“São pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos, criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental”

Bem se vê, que há invasão, pela iniciativa legislativa da Câmara Municipal, da competência exclusiva do Prefeito, porquanto a este compete, por força dos dispositivos acima transcritos, a criação, a estruturação e a atribuição aos órgãos da administração pública



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAGUARIÚNA

Rua Alfredo Bueno, 1235 - Tel.: (0**19) 3867-9700 - Fax.: (0**19) 3867-2856 - Cep 13820-000
JAGUARIÚNA - SP

11/19/20
João

municipal, restando claro que o presente projeto de lei afronta expresso dispositivo constitucional.

Conseqüência óbvia disso tudo, é que a propositura deste Projeto de Lei ofende o princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal e artigo 5º, “caput” da Constituição do Estado de São Paulo, pois o Legislativo estaria agindo dentro dos limites das atribuições exclusivas do Poder Executivo.

Com efeito, explicita o artigo 2º da Constituição Federal que: *“São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”*.

A reserva de iniciativa encontra seu fundamento e validade no princípio da independência e harmonia entre os poderes, um dos centros vitais do ordenamento constitucional pátrio. Tudo isso necessária e devidamente esclarecido, tem-se com absoluta certeza que este Projeto de Lei está maculado com o irremediável vício da INCONSTITUCIONALIDADE, já que invade e campo reservado e privativo do Prefeito.

“Ad argumentandum tantum”, urge atentar para o fato de que este Projeto de Lei, em seu art. 1º, no caput e nos incisos I, III a VI e VIII, prevê a afixação de placas ou cartazes no interior de estabelecimentos privados, podendo-se citar como exemplos: casa lotérica, agência bancária, despachante, auto-escola, dentre outros.

Isto posto, além de provocar poluição visual no interior dos estabelecimentos, pois cada estabelecimento poderá decidir por um tipo ou tamanho diferente de placa ou cartaz, tornar-se-ia necessário que todos os estabelecimentos deixassem disponível uma parede para afixação da placa ou cartaz, afigurando-se contrário ao interesse público.

“Ex positis”, opomos **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 048/2005, pois dispõe sobre aumento de despesa para o Município sem atendimento a Lei de Responsabilidade Fiscal, invade assunto de competência exclusiva do Prefeito, além de contrariar o interesse público, consoante art. 63, § 1º, inciso II, letra e, da Magna Carta c/c art. 43, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município, e o art. 61, inciso II, alínea e

João



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAGUARIÚNA

Rua Alfredo Bueno, 1235 - Tel.: (0**19) 3867-9700 - Fax.: (0**19) 3867-2856 - Cep 13820-000
JAGUARIÚNA - SP

11-22
25
MUNICÍPIO DA C
21

c/c art. 43, inciso III, da Lei Orgânica do Município, patente, sua
inconstitucionalidade.

Prefeitura do Município de Jaguariúna, aos 05 de
dezembro de 2005.



TARCÍSIO CLETO CHAVEGATO
Prefeito



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 0048/2005-

Dispõe sobre a afixação obrigatória de orientação sobre o DPVAT (Seguro Obrigatório de Danos Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres) em estabelecimentos de prestação de serviços de saúde pública ou privada, funerárias e outros do Município de Jaguariúna, e dá outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo,
etc...

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam os hospitais, postos, ambulatórios e demais estabelecimentos de saúde, públicos ou privados do Município de Jaguariúna, obrigados a manter afixado, em local visível, orientações sobre o Seguro DPVAT (Seguro Obrigatório de Danos Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres), criado pela Lei Federal nº 6194, de 19 de dezembro de 1974, que tem como objetivo amparar as vítimas de acidentes envolvendo veículos em todo o território nacional.

§ 1º - A obrigação de que trata o "caput", estende-se ainda:

- I - às funerárias;
- II - ao hall do Velório Municipal;
- III - às auto-escolas;
- IV - aos despachantes;
- V - aos estabelecimentos que comercializem seguros;
- VI - às revendedoras de veículos automotores;
- VII - aos cartórios de registro civil;
- VIII - às agências bancárias e casas lotéricas.

§ 2º - As orientações devem conter os itens constantes do Anexo Único, parte integrante desta lei e, ainda, de forma destacada, os seguintes dizeres:

"A indenização do seguro DPVAT poderá ser requerida pela própria vítima do acidente ou por seus beneficiários".

§ 3º - A placa ou cartaz contendo as informações deverá ter a dimensão mínima de 40,00cm X 30,00cm, e poderá ser fornecida pela Prefeitura, visando facilitar sua padronização.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

222
26
23
Câmara Municipal de Jaguariúna

Art. 2º - O descumprimento desta lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

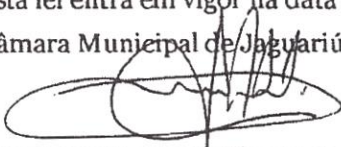
- I - advertência, na primeira infração;
- II - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), na segunda infração;
- III - multa cobrada em dobro, nas infrações subseqüentes.

Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro criado por lei federal, e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º - As eventuais despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, 10 de novembro de 2005


VEREADOR FERNANDO SILVÉRIO HUSCH PEREIRA
Presidente


VEREADOR FÁBIO AUGUSTO PINA
Vice-Presidente


VEREADORA FERNANDA BERGAMASCO
Primeira-Secretária


VEREADOR ALFREDO CHIAVEGATO-NETO
Segundo-Secretário

Registrado na Secretaria e afixado, na mesma data, no quadro de avisos da portaria da Câmara Municipal.


ALZIRA ELEANTI DE CAMPOS SOUZA VENTURINI
Diretora da Secretaria



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O § 2º, DO ARTIGO 1º,

DA LEI Nº _____ /2005

“A INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT (SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES), PODERÁ SER REQUERIDA PELA PRÓPRIA VÍTIMA DO ACIDENTE OU POR SEUS BENEFICIÁRIOS”.

Para receber o Seguro, devem ser apresentados os seguintes documentos:

NO CASO DE MORTE:

- Certidão de ocorrência policial sobre o acidente (B.O.);
- Certidão de óbito;
- Comprovação da qualidade de beneficiário.

NO CASO DE INVALIDEZ PERMANENTE:

- Certidão de ocorrência policial sobre o acidente (B.O.);
- Relatório médico atestando o tipo e grau definitivo de invalidez;

NO CASO DE DESPESAS MÉDICAS E SUPLEMENTARES;

- Certidão de ocorrência policial sobre o acidente (B.O.);
- Comprovação dos gastos médicos, hospitalares ou ambulatoriais (recibos);
- Relatório médico discriminando o tratamento e alta definitiva.

OBSERVAÇÕES

1. Procure uma companhia de seguros ou a SUSEP (Superintendência de Seguros Privados) – Fone 0800-218484 ou a FENASEG (Federação Nacional dos Seguros Privados e Capitalização) – Fone 0800-221204
2. O prazo para requerer o DPVAT é de até 20 anos.
3. As indenizações são pagas individualmente, não importando quantas vítimas o acidente tenha causado.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Jaguariúna, 16 de dezembro de 2005

Ofício PRE n.º 1606/2005.-

Junte-se o presente ao respectivo protocolizado.

Prefeitura do Município de Jaguariúna,
aos 19 de dezembro de 2005.

Senhor Prefeito

TARCÍSIO CLETO CHIAVEGATO
Prefeito

Vimos, por intermédio do presente, comunicar a Vossa Excelência que o **Veto total** aposto por esse Executivo ao **Projeto de Lei nº 048/2005, do Sr. Israel Mazzo (Mazinho)**, que dispõe sobre a afixação obrigatória de orientação sobre o DPVAT, em estabelecimentos de prestação de serviços de saúde pública ou privada, funerárias e outros do Município de Jaguariúna e dá outras providências, foi **REJEITADO** por unanimidade de votos, em Única Discussão, em Sessão Ordinária realizada por esta Edilidade, em 15 de dezembro do corrente.

Outrossim, estamos encaminhando, cópia do autógrafo do **Projeto de Lei nº 048/2005**, de iniciativa do **Vereador Israel Mazzo (Mazinho)**, que dispõe sobre a afixação obrigatória de orientação sobre o DPVAT, em estabelecimentos de prestação de serviços de saúde pública ou privada, funerárias e outros do Município de Jaguariúna e dá outras providências., e dá outras providências para sanção e promulgação, conforme preceitua o § 4º do Art. 47 da Lei Orgânica do Município, bem como o parecer exarado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Na oportunidade apresentamos à Vossa Excelência os nossos reais protestos de elevada estima e distinta consideração.

VEREADOR FERNANDO SILVÉRIO HUSCH PEREIRA
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Tarcísio Cleto Chiavegato
DD. Prefeito Municipal
Nesta



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 0048/2005-

Dispõe sobre a afixação obrigatória de orientação sobre o DPVAT (Seguro Obrigatório de Danos Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres) em estabelecimentos de prestação de serviços de saúde pública ou privada, funerárias e outros do Município de Jaguariúna, e dá outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo, etc...

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam os hospitais, postos, ambulatórios e demais estabelecimentos de saúde, públicos ou privados do Município de Jaguariúna, obrigados a manter afixado, em local visível, orientações sobre o Seguro DPVAT (Seguro Obrigatório de Danos Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres), criado pela Lei Federal nº 6194, de 19 de dezembro de 1974, que tem como objetivo amparar as vítimas de acidentes envolvendo veículos em todo o território nacional.

§ 1º - A obrigação de que trata o "caput", estende-se ainda:

- I - às funerárias;
- II - ao hall do Velório Municipal;
- III - às auto-escolas;
- IV - aos despachantes;
- V - aos estabelecimentos que comercializem seguros;
- VI - às revendedoras de veículos automotores;
- VII - aos cartórios de registro civil;
- VIII - às agências bancárias e casas lotéricas.

§ 2º - As orientações devem conter os itens constantes do Anexo Único, parte integrante desta lei e, ainda, de forma destacada, os seguintes dizeres:

"A indenização do seguro DPVAT poderá ser requerida pela própria vítima do acidente ou por seus beneficiários".

§ 3º - A placa ou cartaz contendo as informações deverá ter a dimensão mínima de 40,00cm X 30,00cm, e poderá ser fornecida pela Prefeitura, visando facilitar sua padronização.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



207
[Handwritten signature]

Art. 2º - O descumprimento desta lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

- I - advertência, na primeira infração;
- II - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), na segunda infração;
- III - multa cobrada em dobro, nas infrações subseqüentes.

Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro criado por lei federal, e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º - As eventuais despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, 10 de novembro de 2005

VEREADOR FERNANDO SILVÉRIO HUSCH PEREIRA
Presidente

VEREADOR FÁBIO AUGUSTO PINA
Vice-Presidente

VEREADORA FERNANDA BERGAMASCO
Primeira-Secretária

VEREADOR ALFREDO CHIAVEGATO NETO
Segundo-Secretário

Registrado na Secretaria e afixado, na mesma data, no quadro de avisos da portaria da Câmara Municipal.

ALZIRA ELEANI DE CAMPOS SOUZA VENTURINI
Diretora da Secretaria



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O § 2º, DO ARTIGO 1º.

DA LEI Nº _____ /2005

“A INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT (SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES), PODERÁ SER REQUERIDA PELA PRÓPRIA VÍTIMA DO ACIDENTE OU POR SEUS BENEFICIÁRIOS”.

Para receber o Seguro, devem ser apresentados os seguintes documentos:

NO CASO DE MORTE:

- Certidão de ocorrência policial sobre o acidente (B.O.);
- Certidão de óbito;
- Comprovação da qualidade de beneficiário.

NO CASO DE INVALIDEZ PERMANENTE:

- Certidão de ocorrência policial sobre o acidente (B.O.);
- Relatório médico atestando o tipo e grau definitivo de invalidez;

NO CASO DE DESPESAS MÉDICAS E SUPLEMENTARES;

- Certidão de ocorrência policial sobre o acidente (B.O.);
- Comprovação dos gastos médicos, hospitalares ou ambulatoriais (recibos);
- Relatório médico discriminando o tratamento e alta definitiva.

OBSERVAÇÕES

1. Procure uma companhia de seguros ou a SUSEP (Superintendência de Seguros Privados) – Fone 0800-218484 ou a FENASEG (Federação Nacional dos Seguros Privados e Capitalização) – Fone 0800-221204
2. O prazo para requerer o DPVAT é de até 20 anos.
3. As indenizações são pagas individualmente, não importando quantas vítimas o acidente tenha causado.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



229
[Handwritten signature]

Jaguariúna, 22 de dezembro de 2005

Ofício PRE n.º 1642/2005.-

Senhor Prefeito

A
SEGOV
para providências
28/12/05
[Handwritten signature]

Vimos, por intermédio do presente solicitar os bons ofícios de Vossa Excelência no sentido de nos fornecer o próximo número de Lei Municipal a ser editada no Município, para que possamos promulgar o **Projeto de Lei n.º 048/2005**, do Vereador Israel Mazzo (Mazinho), que dispõe sobre a afixação obrigatória de orientação sobre o DPVAT (Seguro Obrigatório de Danos Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres), em estabelecimentos de prestação de serviços de saúde pública ou privada, funerárias e outros do Município de Jaguariúna, e dá outras providências, conforme preceitua o § 6º do Art. 47 da Lei Orgânica do Município.

Limitados ao exposto, apresentamos a Vossa Excelência os nossos reais protestos de elevada estima e distintíssima consideração.

VEREADOR FERNANDO SILVÉRIO HUSCH PEREIRA
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Tarcisio Cleto Chiavegato
DD. Prefeito Municipal
Nesta



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAGUARIÚNA

Rua Alfredo Bueno, 1235 - Tel.: (0**19) 3867-9700 - Fax.: (0**19) 3867-2856 - Cep 13820-000
JAGUARIÚNA - SP

30
[Handwritten signature]

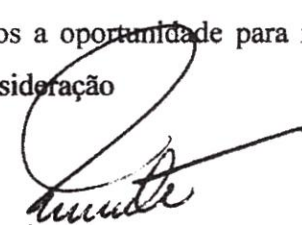
Ofício DER-n.º 089/2005.

Jaguariúna, aos 22 de dezembro de 2005.

Senhor Presidente:

Em atenção ao Ofício PRE n.º 1642/2005, vimos informar a Vossa Excelência que o número a ser utilizado para promulgação da Lei oriunda do Projeto de Lei n.º 048/2005, do Vereador Israel Mazzo (Mazinho), que dispõe sobre a afixação obrigatória de orientação sobre o DPVAT (Seguro Obrigatório de Danos Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres), em estabelecimentos de prestação de serviços de saúde pública ou privada, funerárias e outros do Município de Jaguariúna, e dá outras providências, é 1.644.

Sem mais para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência nossos protestos de alta estima e distinta consideração


TARCÍSIO CLETO CHIAVEGATO
Prefeito

Recebi
Jaguariúna, 23 de dezembro de 2005.
Daniel de Oliveira

EXMº SR.

VEREADOR FERNANDO SILVÉRIO HUSCH PEREIRA

DD. Presidente da Câmara Municipal

NESTA



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

0308
32
31
[Signature]

— SEGOV —
QUESTIONAR
INCONSISTÊNCIA MUNICIPAL
26/12/2005
[Signature]

Jaguariúna, 26 de dezembro de 2005

Ofício PRE n.º 1643/2005.-

Senhor Prefeito

Vimos, por intermédio do presente, passar às mãos de Vossa Excelência cópia da **Lei nº 1.644, de 22 de dezembro de 2005**, que dispõe sobre a afixação obrigatória de orientação sobre o DPVAT (Seguro Obrigatório de Danos Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres) em estabelecimentos de prestação de serviços de saúde pública ou privada, funerárias e outros do Município de Jaguariúna, e dá outras providências, promulgada por esta Presidência, conforme preceitua o § 6º do Art. 47 da Lei Orgânica do Município, e devidamente publicada no Jornal de Jaguariúna e Região, aos 24 de dezembro corrente (cópia anexa).

Na oportunidade apresentamos à Vossa Excelência os nossos reais protestos de elevada estima e distinta consideração.

VEREADOR FERNANDO SIVÉRIO HUSCH PEREIRA
Presidente

Junte-se o presente aos autos do processo respectivo.
Prefeitura do Município de Jaguariúna, aos 26 de dezembro de 2005.

TARCÍSIO CLETO CHIAVEGATO
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Tarcísio Cleto Chiavegato
DD. Prefeito Municipal
Nesta



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

LEI Nº 1644 de 22 de dezembro de 2005

(Autoria: Vereador Israel Mazzo (Mazinho) – PFL)

Dispõe sobre a afixação obrigatória de orientação sobre o DPVAT (Seguro Obrigatório de Danos Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres) em estabelecimentos de prestação de serviços de saúde pública ou privada, funerárias e outros do Município de Jaguariúna, e dá outras providências.

FERNANDO SILVÉRIO HUSCH PEREIRA, Presidente da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo, etc...

FAÇO SABER que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do § 6º do art. 47, da Lei Orgânica do Município, a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam os hospitais, postos, ambulatórios e demais estabelecimentos de saúde, públicos ou privados do Município de Jaguariúna, obrigados a manter afixado, em local visível, orientações sobre o Seguro DPVAT (Seguro Obrigatório de Danos Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres), criado pela Lei Federal nº 6194, de 19 de dezembro de 1974, que tem como objetivo amparar as vítimas de acidentes envolvendo veículos em todo o território nacional.

§ 1º - A obrigação de que trata o "caput", estende-se ainda:

- I – às funerárias;
- II – ao hall do Velório Municipal;
- III – às auto-escolas;
- IV – aos despachantes;
- V – aos estabelecimentos que comercializem seguros;
- VI – às revendedoras de veículos automotores;
- VII – aos cartórios de registro civil;
- VIII – às agências bancárias e casas lotéricas.

§ 2º - As orientações devem conter os itens constantes do Anexo Único, parte integrante desta lei e, ainda, de forma destacada, os seguintes dizeres:



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

0318
33
Câmara Municipal de Jaguariúna

"A indenização do seguro DPVAT poderá ser requerida pela própria vítima do acidente ou por seus beneficiários".

§ 3º - A placa ou cartaz contendo as informações deverá ter a dimensão mínima de 40,00cm X 30,00cm, e poderá ser fornecida pela Prefeitura, visando facilitar sua padronização.

Art. 2º - O descumprimento desta lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência, na primeira infração;

II - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), na segunda infração;

III - multa cobrada em dobro, nas infrações subseqüentes.

Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro criado por lei federal, e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º - As eventuais despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Presidência da Câmara Municipal de Jaguariúna, 22 de dezembro de 2005

VEREADOR FERNANDO SILVÉRIO HUSCH PEREIRA
Presidente

Registrado na Secretaria e afixado, na mesma data, no quadro de avisos da portaria da Câmara Municipal.

ALZIRA ELEANI DE CAMPOS SOUZA VENTURINI
Diretora da Secretaria



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

33
34
[Handwritten signatures]

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O § 2º, DO ARTIGO 1º,
DA LEI Nº 1644/2005

“A INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT (SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES), PODERÁ SER REQUERIDA PELA PRÓPRIA VÍTIMA DO ACIDENTE OU POR SEUS BENEFICIÁRIOS”.

Para receber o Seguro, devem ser apresentados os seguintes documentos:

NO CASO DE MORTE:

- Certidão de ocorrência policial sobre o acidente (B.O.);
- Certidão de óbito;
- Comprovação da qualidade de beneficiário.

NO CASO DE INVALIDEZ PERMANENTE:

- Certidão de ocorrência policial sobre o acidente (B.O.);
- Relatório médico atestando o tipo e grau definitivo de invalidez;

NO CASO DE DESPESAS MÉDICAS E SUPLEMENTARES;

- Certidão de ocorrência policial sobre o acidente (B.O.);
- Comprovação dos gastos médicos, hospitalares ou ambulatoriais (recibos);
- Relatório médico discriminando o tratamento e alta definitiva.

OBSERVAÇÕES

1. Procure uma companhia de seguros ou a SUSEP (Superintendência de Seguros Privados) – Fone 0800-218484 ou a FENASEG (Federação Nacional dos Seguros Privados e Capitalização) – Fone 0800-221204
2. O prazo para requerer o DPVAT é de até 20 anos.
3. As indenizações são pagas individualmente, não importando quantas vítimas o acidente tenha causado.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

352
[Handwritten signature]

Journal de Jaguariúna

22 de dezembro de 2006



CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA

LEI Nº 1644 de 22 de dezembro de 2006
(Autoria: Vereador Israel Mazzo)

Dispõe sobre a afixação obrigatória de orientação sobre o DPVAT (Danos Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres) em estabelecimentos de prestação de serviços de saúde pública ou privada, funerárias e outros do Município de Jaguariúna, e dá outras providências.

FERNANDO SILVÉRIO HUSCH PEREIRA, Presidente da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo, etc...

FAÇO SABER que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do § 6º do art. 47, da Lei Orgânica do Município, a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam os hospitais, postos, ambulatórios e demais estabelecimentos de saúde, públicos ou privados do Município de Jaguariúna, obrigados a manter afixado, em local visível, orientações sobre o Seguro DPVAT (Seguro Obrigatório de Danos Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres), criado pela Lei Federal nº 6194, de 19 de dezembro de 1974, que tem como objetivo amparar as vítimas de acidentes envolvendo veículos em todo o território nacional.

§ 1º - A obrigação de que trata o "caput", estende-se ainda:

- I - às funerárias;
- II - ao hall do Velório Municipal;
- III - às auto-escolas;
- IV - aos despachantes;
- V - aos estabelecimentos que comercializem seguros;
- VI - às revendedoras de veículos automotores;
- VII - aos cartórios de registro civil;
- VIII - às agências bancárias e casas lotéricas.

§ 2º - As orientações devem conter os itens constantes do Anexo Único, parte integrante desta lei e, ainda, de forma destacada, os seguintes dizeres:

"A indenização do seguro DPVAT poderá ser requerida pela própria vítima do acidente ou por seus beneficiários".

§ 3º - A placa ou cartaz contendo as informações deverá ter a dimensão mínima de 40,00cm X 30,00cm, e poderá ser fornecida pela Prefeitura, visando facilitar sua padronização.

Art. 2º - O descumprimento desta lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

- I - advertência, na primeira infração;
- II - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), na segunda infração;
- III - multa cobrada em dobro, nas infrações subsequentes.

Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice será adotado outro criado por lei federal, a que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º - As eventuais despesas decorrentes da aplicação desta lei, correrão por conta de dotações próprias do orçamento.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Presidência da Câmara Municipal de Jaguariúna, 22 de dezembro de 2006

VEREADOR FERNANDO SILVÉRIO HUSCH PEREIRA - Presidente

Registrado na Secretaria e afixado, na mesma data, no quadro de avisos da portaria da Câmara Municipal.

ALZIRA ELEANI DE CAMPOS SOUZA VENTURINI - Diretora de Secretaria

ANEXO ÚNICO A QUE SE REPERE O § 2º, DO ARTIGO 1º, DA LEI Nº 1644/2006



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAGUARIÚNA

Rua Alfredo Bueno, 1235 - Tel.: (0**19) 3867-9700 - Fax.: (0**19) 3867-2856 - Cep 13820-000
JAGUARIÚNA - SP

35
36

Protocolo n.º 8023/2005.

Em atenção ao despacho de fls. de emissão do Exmº Sr. Prefeito, remeto este ao Departamento de Protocolo e Arquivo para competente numeração de todas as fls. que o constitui, devolvendo-o a esta Secretaria para nova autuação, devendo, antecedendo a isso, proceder competente averbação em seus assentamentos, incluindo sua baixa.

Secretaria de Governo, aos 26 de dezembro de 2005.

FERNANDO PINTO CATÃO
Secretário

Procedi na forma do acima exposto.

Em prosseguimento, faço a entrega deste na Secretaria de Governo.

Jaguariúna, aos 26 de dezembro de 2005.

MARIA DENISE MARION
Diretora do Departamento de Protocolo e Arquivo



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13820-000 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP



LEI Nº 2.472, de 07 de fevereiro de 2018.
(De autoria do Vereador Presidente Romilson Nascimento Silva – PV).

Dispõe sobre a obrigatoriedade de
afixação, no âmbito do Município de
Jaguariúna, de avisos com o número do
Disque Denúncia da Violência Contra a
Mulher (Disque 180).

MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS, Prefeito do Município de Jaguariúna,
Estado de São Paulo etc.,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a
seguinte lei:

Art. 1º Fica obrigatória, no âmbito do Município de Jaguariúna, a divulgação do
serviço Disque Denúncia da Violência Contra a Mulher, nos seguintes estabelecimentos:

I – hotéis, pensões, motéis, pousadas e outros que prestem serviços de
hospedagem;

II – bares, restaurantes, lanchonetes e similares;

III – casas noturnas de qualquer natureza;

IV – clubes sociais e associações recreativas ou desportivas, que promovam
eventos com entrada paga;

V – agências de viagens e locais de transportes de massa;

VI – salões de beleza, academias de dança, ginástica e atividades correlatas;

VII – postos de serviço de auto atendimento, abastecimento de veículos e demais
locais de acesso público;

VIII – prédios comerciais e ocupados por órgãos e serviços públicos.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de que trata esta lei deve ser estendida aos
veículos em geral destinados ao transporte público municipal.

Art. 2º Fica assegurada ao cidadão a publicidade do número de telefone do Disque
Denúncia da Violência Contra a Mulher por meio de placa informativa, afixadas em locais de
fácil acesso, de visualização nítida, fácil leitura e que permitam aos usuários dos
estabelecimentos a compreensão do seu significado.

Art. 3º Os estabelecimentos especificados nesta lei deverão afixar placas contendo
o seguinte teor:



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13820-000 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP

- VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: DENUNCIE
- DISQUE 180
- CENTRAL DE ATENDIMENTO À MULHER

Art. 4º O descumprimento da obrigação contida nesta lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa no valor de 1 (um) salário mínimo por infração, dobrada a cada reincidência.

Art. 5º Os valores arrecadados através das multas aplicadas em decorrência do descumprimento desta lei serão aplicados em programas de prevenção à violência contra a mulher.

Art. 6º Os estabelecimentos especificados no art. 1º, para se adaptarem às determinações desta lei, terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos após a devida regulamentação pelo Executivo Municipal.

Prefeitura do Município de Jaguariúna, aos 07 de fevereiro de 2018.



MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS
Prefeito

Publicada no Departamento de Expediente e Registro da Secretaria de Governo, na data supra.

VALDIR ANTÔNIO PARISI
Secretário de Governo



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº 109/2025

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA e REDAÇÃO; ORÇAMENTO, FINANÇAS e CONTABILIDADE; e SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, LAZER e TURISMO ao Projeto de Lei nº 109/2025.

Autoria: **VEREADORA ROSE FERREIRA LOPES COUTINHO.**

Parecer: **FAVORÁVEL**

De iniciativa da nobre Vereadora Rose Ferreira Coutinho, o Projeto de Lei nº 109/2025 prevê afixação de cartaz, nas Unidades Básicas de Saúde, sobre o direito das gestantes a exames no período do pré-natal no Município de Jaguariúna e dá outras providências.

No mérito, o projeto estabelece que seja fixado nas Unidades Básicas de Saúde, em áreas de circulação das pacientes, cartaz que contém informações sobre os exames de direito das gestantes no período do pré-natal, como o ecocardiograma fetal e a ultrassonografia transvaginal. Complementa que tais exames são assegurados pela Lei Federal nº 14.598/2023.

Na Justificativa, a Nobre Vereadora assevera que é fundamental assegurar o bem-estar da mulher no período gestacional, de forma que realize todos os exames necessários para garantir a saúde tanto do bebê, quanto da gestante.

Por fim, menciona que os exames serão incorporados na rede de saúde pública por regulamentação da Lei Federal nº 14.598/2023, sendo imprescindíveis para o desenvolvimento fetal.

É o relatório.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº 109/2025

Desta feita, competem as Comissões Permanentes, reunidas em conjunto, na forma que faculta o Regimento Interno, lavrar parecer a respeito de sua legalidade, oportunidade e conveniência.

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, em razão de interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, não há aparente inconstitucionalidade ou ilegalidade ao projeto apresentado.

Verifica-se, portanto, que o Projeto de Lei nº 109/2025 é legal, conveniente e oportuno.

Favorável é o parecer, salvo outro entendimento.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 06 de fevereiro de 2026.

Pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação:

VEREADORA ANA PAULA CRUZ DE OLIVEIRA SAVIOLI

Presidente

VEREADORA PRISCILA APARECIDA ADABO

Vice-Presidente - Relatora

VEREADORA MARIA DAS GRAÇAS HANSEN ALBARAN DOS SANTOS

Secretária



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei nº 109/2025

Pela Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade:


VEREADOR JORGE LUIZ DE SOUZA

Presidente - Relator


VEREADORA GERUZA MELO DO NASCIMENTO REIS

Vice - Presidente


VEREADOR RAFAEL DA SILVA BLANCO

Secretário

Pela Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Assistência Social, Lazer e Turismo:


VEREADOR JOSÉ MUNIZ

Presidente - Relator


VEREADOR ELCIO SHIYOITI HIRANO

Vice - Presidente


VEREADOR CLÁUDIO ROBERTO ANASTACIO

Secretário



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 109/2025.

“Dispõe sobre a afixação de cartaz sobre o direito das gestantes a exames no período do pré-natal, assegurado pela Lei nº 14.598/2023, nas Unidades Básicas de Saúde no Município de Jaguariúna, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Afixar-se-á, nas Unidades Básicas de Saúde do Município de Jaguariúna, em áreas de circulação dos pacientes, cartaz com as seguintes informações:

“As gestantes terão assegurado o direito de realização de ecocardiograma fetal no pré-natal e pelo menos 2 (dois) exames de ultrassonografia transvaginal durante o primeiro quadrimestre de gestação, de acordo com a Lei Federal nº 14.598/2023.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


VEREADORA ROSE GUERREIRA

LIDO EM SESSÃO
DE 10/02/26

APROVADO	
Favoráveis	<u>12</u>
Contrários	<u>-</u>
Abstenções	<u>-</u>
<u>10/02/26</u>	

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
em Sessão de 10/02/26

APROVADO	
Favoráveis	_____
Contrários	_____
Abstenções	_____

APROVADO EM _____ DISCUSSÃO
em Sessão de / /



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 109/2025

Autoria: Ver. Rosemary Ferreira Lopes Coutinho - Republicanos

Dispõe sobre a afixação de cartaz sobre o direito das gestantes a exames no período do pré-natal, assegurado pela Lei 14.598/2023, nas Unidades Básicas de Saúde no Município de Jaguariúna, e dá outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo, etc.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte lei:

Art. 1º Afixar-se-á, nas Unidades Básicas de Saúde do Município de Jaguariúna, em áreas de circulação dos pacientes, cartaz com as seguintes informações:

“As gestantes terão assegurado o direito de realização de ecocardiograma fetal no pré-natal e pelo mens 2 (dois) exames de ultrassonografia transvaginal durante o primeiro quadrimestre de gestação, de acordo com a Lei Federal nº 14.598/2023”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, 24 de fevereiro de 2026.

VEREADOR RODRIGO REIS DE SOUZA
Presidente

VEREADORA ANA PAULA CRUZ DE OLIVEIRA SAVIOLI
Vice-Presidente

VEREADOR RAFAEL DA SILVA BLANCO
Primeiro Secretário

VEREADOR JORGE LUIZ DE SOUZA
Segundo Secretário

Este documento foi publicado no site oficial da Câmara Municipal de Jaguariúna (<https://jaguariuna.sp.leg.br/>) para conhecimento público.

Creusa Aparecida Gomes
Diretora Geral



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Ofício PRE n.º 019

Jaguariúna 25 de fevereiro de 2026

Senhor Prefeito

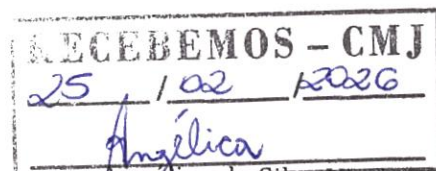
Encaminhamos a Vossa Excelência, para sanção e promulgação o Projeto de Lei nº 109/25, de autoria da Sra. Rose Guerreira, que prevê afixação de cartaz nas Unidades Básicas de Saúde, sobre o direito das gestantes a exames no período do pré-natal no Município de Jaguariúna e dá outras providências, o qual foi aprovado por unanimidade de votos, em 1ª e 2ª discussões, Sessões Ordinárias realizadas nesta Casa em 10 e 24 de fevereiro de 2026.

Atenciosamente,

Rodrigo Reis de Souza

VEREADOR RODRIGO REIS DE SOUZA
Presidente

Ao Senhor
David Hilário Neto
Prefeito Municipal
Jaguariúna – S.P.



Angélica da Silva Vital
RG nº 69.079.729-1
Assistente de Gestão Pública
Secretaria de Governo



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA

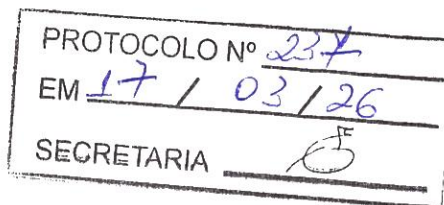
Ofício DER-nº 009/2026

Jaguariúna, 12 de março de 2026.

Excelentíssimo Senhor Vereador

RODRIGO REIS DE SOUZA

DD. Presidente da Câmara Municipal



Senhor Presidente,

Por meio deste, informamos, com fulcro no art. 47, da Lei Orgânica do Município, dentro do prazo legal, **VETO TOTAL** oposto ao Projeto de Lei nº 109/2025, que dispõe sobre a afiação de cartaz sobre o direito das gestantes a exames no período do pré-natal, assegurado pela Lei 14.598/2023, nas Unidades Básicas de Saúde no Município de Jaguariúna, e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre reconhecer que a iniciativa revela preocupação legítima com a informação e a proteção da saúde das gestantes, objetivo que se harmoniza com os princípios que orientam a atuação da Administração Pública na área da saúde.

Todavia, apesar do mérito social da proposição, o projeto apresenta vícios de ordem jurídica e técnica legislativa que impedem o seu sancionamento.

1.- Vício formal de iniciativa – interferência na organização administrativa:

O projeto de lei determina que o Poder Executivo afixe cartazes informativos nas unidades de saúde municipais, estabelecendo obrigação administrativa direta ao Município.

Tal disposição implica interferência na organização e na gestão dos serviços públicos de saúde, matéria que se insere na esfera de competência administrativa do Poder Executivo.

Nos termos do art. 61, §1º, inciso II, da Constituição Federal, aplicado aos Municípios por força do princípio da simetria constitucional, é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo a proposição de leis que disponham sobre a organização administrativa e atribuições dos órgãos da Administração Pública.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme nesse sentido:

“Configura vício formal de iniciativa a lei de origem parlamentar que cria obrigações administrativas ao Poder Executivo.” (STF)

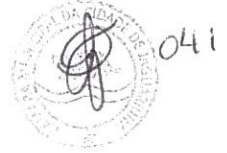
Ao determinar a forma de divulgação de informações nas unidades de saúde municipais, o projeto extrapola a função legislativa típica, invadindo esfera própria de gestão administrativa.

2.- Interferência na gestão dos serviços públicos de saúde:

A determinação legal para instalação de cartazes em equipamentos públicos de saúde constitui ato típico de gestão administrativa, relacionado à organização interna dos serviços e à definição de estratégias de comunicação institucional.

A imposição legislativa de medidas dessa natureza restringe a discricionariedade administrativa do Executivo, que deve possuir autonomia para definir os meios mais adequados de divulgação de informações de interesse público.

Desse modo, ainda que a intenção da norma seja legítima, a forma escolhida pelo projeto não observa a adequada repartição de competências entre os Poderes.



3.- Desnecessidade normativa:

Cumprir observar que os direitos das gestantes mencionados no projeto já decorrem diretamente da Lei Federal nº 14.598/2023, cuja aplicação deve ser observada pelos serviços públicos de saúde no âmbito nacional.

Assim, eventual divulgação dessas informações pode ser promovida pela Administração Municipal por meio de instrumentos administrativos próprios, sem necessidade de criação de obrigação legal específica.

A aprovação do projeto acabaria por impor rigidez normativa desnecessária à gestão administrativa, quando a matéria pode ser adequadamente tratada no âmbito da organização interna do serviço público.

4.- Improriedades de técnica legislativa e linguagem:

Verifica-se, ainda, que o texto do projeto apresenta imprecisões de redação e eventuais inadequações gramaticais, tais como: utilização inadequada de expressões como “afixar cartaz” em referência genérica, quando o mais adequado seria “afixar cartazes informativos”; eventual emprego incorreto de concordância nominal ou verbal na descrição das obrigações administrativas; ausência de maior precisão terminológica ao se referir às unidades de saúde municipais, expressão que, em técnica legislativa, costuma ser substituída por “estabelecimentos públicos municipais de saúde” ou formulação equivalente.

Tais inconsistências, embora sanáveis em tese, reforçam a inadequação técnica do projeto, recomendando sua rejeição para eventual reapresentação em conformidade com os parâmetros jurídicos e redacionais adequados.

5.- Conclusão:

Diante dos fundamentos expostos, especialmente o vício formal de iniciativa decorrente da interferência do Poder Legislativo na organização administrativa do Executivo, não há alternativa senão a aposição do **V_E_T_O T_O_T_A_L** ao Projeto de Lei nº 109/2025.

Ressalta-se que o veto não implica desconsideração quanto ao mérito da iniciativa, mas apenas visa preservar a constitucionalidade, a separação dos Poderes e a regular organização administrativa do Município.

Renovamos, na oportunidade, a Vossa Excelência nossos protestos de elevada consideração e distinto apreço.

DAVID HILARIO NETO

Prefeito

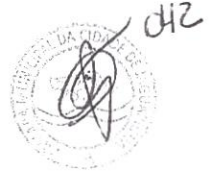




A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/campinas/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1005017** e o código CRC **4E050ADA**.

Referência: Processo nº 3524709.420.00005151/2026-16

SEI nº 1005017





Câmara Municipal de Jaguariúna 043

Estado de São Paulo



Veto Total ao Projeto de Lei nº 109/2025

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO VETO TOTAL OPOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 109/2025.

Autoria do Projeto de Lei: **VEREADORA ROSE FERREIRA LOPES COUTINHO**

O Executivo, após análise do Projeto de Lei nº 109/2025, de autoria da Ilustríssima Vereadora Rose Ferreira Lopes Coutinho, que prevê afixação de cartaz, nas Unidades Básicas de Saúde, sobre o direito das gestantes a exames no período do pré-natal no Município de Jaguariúna e dá outras providências, apresentou VETO TOTAL.

Aponta o Executivo que o Projeto apresentado é inconstitucional, pois apresenta vícios de ordem jurídica e técnica legislativa, de forma que impedem seu sancionamento.

O Projeto tem como objetivo a afixação de cartaz que contém informações sobre os exames de direito das gestantes no período do pré-natal, como o ecocardiograma fetal e a ultrassonografia transvaginal, nas Unidades Básicas de Saúde, em áreas de circulação de pacientes. Aponta que a Lei Federal nº 14.598/2023 que assegura a realização de tais exames possui aplicação nos serviços públicos de saúde no âmbito nacional.

Afirma que tal divulgação pode ser promovida pela Administração Municipal por meio de instrumentos próprios, sendo desnecessária a criação de ato normativo, de forma que sua aprovação iria impor rigidez normativa desnecessária à gestão administrativa.

Dispõe que há invasão pela iniciativa legislativa da Câmara Municipal na competência exclusiva do Prefeito quando determina que o Poder Executivo afixe cartazes informativos nas unidades de saúde municipais, estabelecendo atribuição direta ao Município e se inserindo na esfera de competência administrativa do Poder Executivo.

Argumenta que a Constituição Federal é clara quando veda projetos parlamentares que disponham sobre atribuições de órgãos, serviços públicos, políticas públicas e gestão administrativa em seu art. 61, §1º, II.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Veto Total ao Projeto de Lei nº 109/2025

Por fim, corroborou com o argumento de que a propositura apresenta impropriedades de técnica legislativa e linguagem, de forma que contém imprecisões de redação e eventuais inadequações gramaticais como: utilização inadequada de expressões; eventual emprego incorreto de concordância nominal ou verbal na descrição das obrigações administrativas; e ausência de maior precisão terminológica ao se referir às unidades de saúde municipais.

Com essas considerações, compete a esta Comissão exarar parecer sobre a procedência ou não do veto total oposto ao Projeto de Lei nº 109/2025.

Inicialmente, verificamos que o senhor Prefeito interpôs suas razões de veto à presente propositura em conformidade com o artigo 47 da Lei Orgânica e com o artigo 250 do Regimento desta Casa, obedecendo, inclusive, ao prazo de 15 dias úteis contados da data do recebimento do Projeto.

Ao analisarmos a matéria constatamos que assiste razão ao Senhor Prefeito.

Face ao exposto, nos aspectos que compete a esta Comissão examinar, somos favoráveis ao veto total oposto à propositura.

Portanto, nosso parecer é pelo acatamento ao veto total ao Projeto de Lei nº 109/2025.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 08 de abril de 2026.

Pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação:

VEREADORA ANA PAULA CRUZ DE OLIVEIRA SAVIOLI
Presidente - Relatora

VEREADORA PRISCILA APARECIDA ADABO
Vice-Presidente

VEREADORA MARIA DAS GRAÇAS HANSEN ALBARAN DOS SANTOS
Secretária



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Ofício PRE n.º 080

Jaguariúna 15 de abril de 2026

Senhor Prefeito

Comunicamos à Vossa Senhoria, que o VETO TOTAL oposto ao Projeto de Lei nº 109/25 (autoria Ver. Rose Guerreira), que prevê afixação de cartaz nas Unidades Básicas de Saúde, sobre o direito das gestantes a exames no período do pré-natal no Município de Jaguariúna e dá outras providências, foi acatado por unanimidade de votos, em única discussão, em Sessão ordinária realizada nesta Edilidade, aos 14 de abril de 2026.

Atenciosamente,

VEREADOR RODRIGO REIS DE SOUZA
Presidente

Ao Senhor
David Hilário Neto
Prefeito Municipal
Jaguariúna – S.P.

Documento enviado por e-mail: ANDREIA-SILVEIRA@JAGUIARIUNA.SP.GOV.BR

